



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de...13...de...julho...de 19.89....

ACÓRDÃO Nº.103-09-347

Recurso nº 54.107 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente TRANSPORTADORA DINVER LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO - PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez que o Colegiado, ao apreciar o feito principal, entendeu ser cabível o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, com cobrança suplementar de imposto de renda, é cabível, no processo decorrente, a cobrança do PIS que é calculado como dedução desse imposto de renda.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA DINVER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DE, em 13 de julho de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PROCURADOR DA FAZENDA

VISTO EM

PINTO 13 JUL 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10845/005.468/88-91
Recurso nº 54.107
Acórdão nº 103-09.347
Recorrente: TRANSPORTADORA DINVER LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA DINVER LTDA., empresa com sede em Santos, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 48.615.561/0001-29, não se conformando com a decisão de fls. 14, recorre a este Conselho para os fins e na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Trata-se de feito iniciado com a contestação ao auto de infração de fls. 01, decorrente do processo relativo a arbitramento efetuado na pessoa jurídica. Apurada a insuficiência de recolhimento do imposto de renda apurou-se, igualmente, insuficiência do PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984 a 1987, nos valores de Cz\$ 480,22, Cz\$ 1.624,97, Cz\$ 11.336,34 e Cz\$ 33.997,49.

Na impugnação a empresa solicitou, preliminarmente, o sobrestamento do feito, por ser processo reflexo do principal. A seguir, teceu várias considerações sobre a impossibilidade de se fazer o arbitramento, na forma como foi feito, pelas mesmas razões aduzidas no processo matriz.

Às fls. 12/13 foi inserida informação fiscal, na qual acentuou ser este um processo decorrente e já que o arbitramento fora mantido no principal não há como deixar de lado suas consequências.

O Delegado da Receita Federal adotou a mesma fundamentação da informação fiscal e negou acolhida às razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"PIS DEDUÇÃO DO IR: Tributação reflexa. Decisão de acordo com o exarado no processo matriz."

No recurso voluntário a autuada tornou a solicitar



o sobrestamento do feito, até julgamento do processo principal, e que se examinasse as mesmas razões já aduzidas no processo nº 10845/005.467/88-20.

É o relatório.,

V O T O

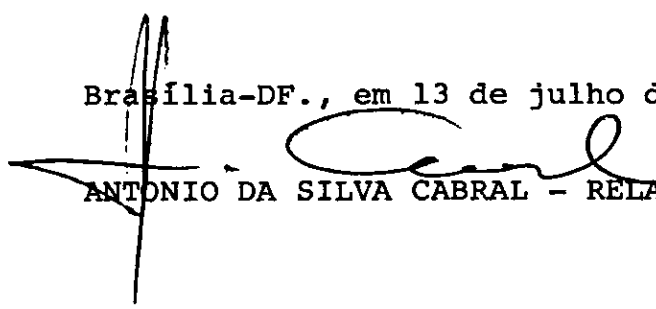
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 31.03.89 (AR de fls. 16), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 02.05.89 (doc. de fls. 17). Note-se que o dia 31 de março caiu numa sexta-feira.

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente processo. Ora, esta Câmara apreciou o feito principal no dia 10 /07/89 e entendeu ser cabível o arbitramento do lucro, conforme se acha no Acórdão nº 103-09.267 . Por conseguinte, é cabível o PIS/DEDUÇÃO, na forma do auto de infração.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de julho de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR